



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720120/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.077 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente JACKSON MARCELINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito atinente aos juros de mora; bem como, reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo "regime de competência", mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13963.720120/2011-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no do Acórdão n.º 06-52.519 (p. 95) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 2009/107358470611710 de fls. 16 a 19, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 20.723,86 de Imposto Suplementar, R\$ 15.542,91 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em face da omissão de rendimentos no valor de R\$ 85.527,28, recebidos por meio de ação judicial promovida em desfavor da Air Liquide do Brasil S.A, com a compensação de R\$ 472,69 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. A autoridade fiscal, com base nos documentos fornecidos pelo contribuinte e a Dirf do Banco do Brasil, concluiu que tais rendimentos deixaram de ser oferecidos à tributação.

3. Cientificado do lançamento por via postal em 14/04/2011 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 13/05/2011, a impugnação de fls. 2 a 8.

4. A alegação da defesa é que o valor dito omissis pela autoridade fiscal corresponde ao apresentado no cálculo da liquidação da sentença como base de cálculo para a retenção do Imposto de Renda, levando em consideração o regime de caixa. No entanto, o juiz da causa determinou que a incidência tributária em tela deveria ser feita por meio do regime de competência, do qual restou apurada a importância de R\$ 432,47 como IRRF.

5. Reforça que o tratamento dado a ele deve coincidir com o tratamento dado a quem recebeu as verbas trabalhistas na época devida, nos exatos termos da jurisprudência do Tribunal da 4ª Região.

6. Aduz que a autuação em questão viola a autoridade da coisa julgada material, que estabeleceu a tributação pelo regime de competência.

7. Sustenta que os juros de mora devem ser considerados isentos, pois sua natureza é indenizatória.

8. Ao fim, conclui que não há tributação sobre os valores recebidos, pois os mesmos são fruto de indenização, em especial, valores dos juros, FGTS e o restante por obedecer ao regime de competência.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 06-52.519 (p. 95), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos, referentes ao ano de 2008, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DOS VALORES RECEBIDOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Por ser um tribunal especializado apenas em causas trabalhistas, falece à Justiça do Trabalho competência constitucional para decidir sobre questões tributárias.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, na Fonte e na Declaração Anual de Ajuste, quaisquer diferenças salariais, bem como a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remunerações, ainda que conferidas judicialmente.

COISA JULGADA. DECISÃO JUDICIAL SOBRE O REGIME DE COMPETÊNCIA PARA A RETENÇÃO NA FONTE.

Inexiste violação à coisa julgada quando a correspondente sentença judicial determina regime de competência para a retenção na fonte e a autoridade fiscal apura tributação na declaração de ajuste pelo regime de caixa.

RENDIMENTOS ISENTOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Por se tratar de rendimentos isentos, cabe excluir da tributação as parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e respectiva atualização monetária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 108, reiterando os termos da impugnação apresentada, *in verbis*:

- tributação dos rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial trabalhista pelo regime de competência; e

- natureza indenizatória dos juros de mora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos no valor de R\$ 85.527,28, recebidos por meio de ação judicial promovida em desfavor da Air Liquide do Brasil S.A, com a compensação de R\$ 472,69 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- tributação dos rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial trabalhista pelo regime de competência; e

- natureza indenizatória dos juros de mora.

Passemos, então, à análise de cada uma das infrações apontadas pela Fiscalização e respectivas razões de defesa do Recorrente.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste espeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Dos Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;
 - b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se:
(i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios e
(ii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior